



ATA NÚMERO TRÊS

Aos dezassete dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e cinco, reuniu no edifício dos Paços do Município o júri do procedimento concursal comum destinado ao recrutamento em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de cinco trabalhadores da carreira especial de fiscalização, categoria de fiscal, para a ocupação de 5 (cinco) postos de trabalho vagos e não ocupados do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Castelo Branco. Estiveram presentes: -----

Presidente: Luís Alfredo Cardoso Resende, Diretor do Departamento de Ambiente, Obras e Sustentabilidade da Câmara Municipal de Castelo Branco. -----

Vogais Efetivos: Pedro Miguel dos Santos Dias, Chefe da Divisão de Urbanismo e Obras Particulares da Câmara Municipal de Castelo Branco, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos e Maria Helena de Jesus Lopes, Técnica Superior da Câmara Municipal de Castelo Branco. -----

A reunião teve por objetivo a análise de reclamações apresentadas no decorrer do período de audiência de interessados. -----

I - Assim: -----

1 - Analisadas as reclamações e a argumentação submetidas pelos candidatos, o Júri teve em consideração o seguinte: -----

- a) Que a demonstração dos requisitos exigidos para o recrutamento, em sede de admissão ao procedimento, é feita através de documentos apresentados com a candidatura ou no momento da constituição do vínculo, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro; -----
- b) Que a impossibilidade de confirmação da veracidade dos dados da candidatura determina a exclusão dos candidatos, conforme o n.º 3 do mesmo artigo 14.º, o mesmo sucedendo perante a não apresentação de documentos comprovativos dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º do mesmo diploma; -----
- c) Que, independentemente do momento em que deva ser feita a verificação dos requisitos, seja com a admissão ao procedimento concursal ou no ato da constituição do vínculo de emprego público, os candidatos devem reunir os requisitos até à data limite da apresentação da candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro; -----
- d) Que a posse de idoneidade constitui requisito especificamente previsto para o exercício das funções correspondente à carreira especial de fiscalização, nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto; -----

e) Que no aviso de abertura do procedimento se comina expressamente com a exclusão, a falta de apresentação de declaração escrita destinada a atestar a posse de idoneidade (vd. alínea a) do ponto 20).-----

Pelo exposto, o Júri decidiu manter a decisão de exclusão dos seguintes candidatos, que em sede de audiência prévia adicionaram a declaração mencionada no ponto 20 do referido aviso: -----

Patrício dos Santos Silves Jerónimo

José Miguel de Almeida Oliveira

Eduardo João da Fonseca Vicente

Andreia Patrícia Simões Gonçalves

Nuno Miguel Dias da Silva

Telma Catarina Moura Bonifácio Moreira

Tânia Catarina Geraldês Amaral

Filipe Alexandre de Deus Ramos

António Manuel Lapa Nunes dos Santos

Patrícia Isabel Martins Pereira

Mário Artur Gaspar Rodrigues

João Pedro Amoroso da Silva

Joana Santos Ferreira da Silva

Diogo Pereira Gonçalves

Tiago André Martins Abreu Barata

Adriana Pio Barata Lopes

Dulce Isabel da Silva Aranha Reis

Domingos Proença Dias

Adélia Fortunato Gama Milheiriço

Ricardo Manuel de Leão Fonseca Isidoro

Cláudia Filipa Cardoso Machás

João Filipe Mendes da Silva

Filipe Lopes Furtado

Marco António Ramos Lopes

Patrícia Sofia Alves Simão

Tomás Filipe Martins Ambrósio

Sónia Maria Correia Henriques

Fabiana da Costa Silveira

2 - Relativamente à reclamação dos candidatos Maria Inês Sanches Jónia Alves, Mónica Lourenço Jorge e Guilherme Figueiras Nabais, que alegam ter contactado o serviço de Recursos Humanos para esclarecimento de dúvidas sobre a declaração de idoneidade, o júri decidiu não dar provimento às razões apresentadas e aos respetivos pedidos. Com efeito, não se mostra possível aferir se o esclarecimento se reportou à declaração cuja falta fundamentou a exclusão do procedimento, ou à declaração mencionada na alínea d) do ponto 18 do aviso de abertura do procedimento, esta sim destinada a ser apresentada apenas por candidatos com vínculo prévio à administração pública. Ora, as declarações são perfeitamente distintas e não são passíveis de serem confundidas, destinando-se a demonstrar requisitos diferentes. Aliás, resulta perfeitamente claro da alínea a) do ponto 20 do referido aviso, que os candidatos teriam de demonstrar a posse de idoneidade, através da apresentação de declaração escrita e não através de formulário específico. Tal como resultava claro, da alínea d) do ponto 18 do aviso de abertura do procedimento, que a declaração aí mencionada, essa sim, se destinava a ser apresentada por candidatos com vínculo de emprego público. Assim, e porque efetivamente os candidatos não apresentaram tal declaração em sede de candidatura, pese embora as menções feitas no aviso de abertura quanto à sua necessidade e às consequências da não apresentação, o Júri delibera manter a decisão de exclusão. -----

3 - Em relação ao que referem os candidatos Rui Manuel Alves Barata e Soraia Cristina Caramelo Poejo, entende o júri esclarecer que em local ou momento algum foi feita referência a um formulário próprio para a declaração em questão, ou se indicou a existência de campo próprio ou link para o respetivo envio ou submissão. Nos termos da alínea a) do ponto 20 do aviso de abertura, a declaração para comprovação da posse de idoneidade para o exercício das funções a concurso, teria de ser apresentada por escrito, do mesmo modo em que o foram os restantes documentos submetidos e apresentados pelos candidatos no ato da candidatura, como por exemplo os certificados de habilitações. Acresce que foi comunicado de forma clara e expressa aos candidatos a excluir, através de email enviado para notificação em sede de audiência de interessados, que as alegações seriam apresentadas ao Júri por mensagem submetida na plataforma onde decorre o procedimento concursal, disponível na página eletrónica da Câmara Municipal de Castelo Branco em <https://recrutamento.cm-castelobranco.pt/>. Logo, o júri não aceita que seja alegado que não existe campo ou formulário para submissão de reclamações. O júri mantém a decisão de exclusão. -----

4 - O candidato José Ricardo Nunes Martins, alega que já tem vínculo de emprego público há mais de 10 anos. Todavia, como decorre do ponto 11.2 e da alínea a) do ponto 20 do aviso de abertura, por imperativo legal que resulta da alínea c) do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, para o exercício de funções inerentes à carreira especial de fiscalização, é exigida a posse de idoneidade como requisito especial. Donde, entende o júri, que para a candidatura ao presente procedimento, e sem

prejuízo da existência de vínculo prévio de emprego público, quando o candidato, apesar de ser detentor de vínculo de emprego público, exerça diferente carreira/categoria, não fica dispensado de apresentar declaração cuja falta fundamentou a exclusão do candidato. Em consequência, o júri deliberou manter a decisão de exclusão. -----

5 - O candidato José Paulo de Albuquerque Barata vem alegar que juntou certificado de habilitações, pelo que não deveria ser excluído com fundamento na alínea b) da ata n.º 2 deste procedimento. Todavia, o júri constatou que o certificado de habilitações que o candidatou apresentou com a sua candidatura, do Curso Geral dos Liceus Noturno, lhe confere equivalência ao 9.º ano de escolaridade, de acordo com o Despacho n.º 6649/2005, de 31.03.2005. Ora, sendo exigida como habilitação mínima para admissão ao presente procedimento, a titularidade do 12.º ano de escolaridade, como determina a alínea b) do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, entende o júri que o candidato não possui as habilitações literárias necessárias, mantendo a decisão de exclusão. -----

6 - No que respeita ao alegado pelos candidatos Tiago Manuel Caetano Ferreira, Pedro Miguel Realinho Rafael, Josué Santos Mendonça, Nuno Alexandre Alves Antunes Baptista e Ricardo João Rodrigues Antunes, e sem prejuízo do que possa já resultar das considerações e conclusões feitas nos pontos anteriores, o júri entende fazer a seguinte apreciação: sendo certo que a demonstração da idoneidade para o exercício das funções, sempre seria exigível em sede de constituição do vínculo de emprego público, como decorre do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, como também se pode concluir do disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, a verdade é que o aviso de abertura do procedimento se mostra claro e inequívoco quanto à necessidade de apresentação da declaração escrita de idoneidade, no ato de candidatura, sob pena de exclusão. Além do mais, independentemente de a comprovação dos requisitos ser realizada com a admissão ao procedimento ou aquando da constituição do vínculo, o certo é que os requisitos devem estar preenchidos até à data limite de apresentação das candidaturas, como decorre do n.º 2 do artigo 14.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, pelo que a sua aferição em sede de apreciação das candidaturas, em nada antecipa a verificação do requisito, como acontece, também, com a demonstração dos requisitos gerais ou habilitacionais. Aliás, a alínea f) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, reporta-se à obrigatoriedade de menção no aviso de abertura, precisamente dos requisitos gerais e especiais de admissão ao procedimento, como será o caso das menções previstas no ponto 11 do aviso divulgado e disponibilizado na plataforma eletrónica onde decorre o procedimento. Não considerar a comprovação desses requisitos para efeitos da admissão ou exclusão dos candidatos ao procedimento concursal, ou admitir todas as candidaturas, mesmo aquelas que não apresentam os documentos destinados a comprovar a posse dos requisitos, gerais ou especiais, remetendo essa verificação apenas para o momento da constituição do vínculo e emprego, pode acarretar como consequência, que decorram procedimentos em que são admitidos e aplicados aos candidatos os métodos de seleção, vindo a concluir-se, afinal, que os mesmos não preenchiam os requisitos gerais e/ou especiais, admitindo-se por mera hipótese, que que isso pudesse mesmo verificar-se em relação a todos os candidatos. Ora, esta situação,

ainda que hipotética, mas que não pode excluir-se em absoluto, e que se admite como mera eventualidade, sempre poderia redundar num procedimento inútil, na hipótese de não restarem candidatos aprovados nos métodos de seleção, para a constituição do vínculo de emprego público, por falta dos requisitos gerais e/ou especiais. Acresce que o júri considera que a exclusão de candidatos na fase de admissão ao procedimento, não colide com os princípios da liberdade de acesso ou candidatura e da igualdade de tratamento e de oportunidades, previstos no artigo 2.º da Portaria 233/2022, de 9 de setembro. -----

Posto isto, e por considerar que da verificação dos requisitos na fase de admissão ao procedimento concursal, sobretudo estando em causa a apresentação de uma declaração escrita, e da exclusão de candidaturas, não decorre qualquer tratamento diferenciado dos candidatos que se encontrem em igualdade de circunstâncias, e ainda por razões de celeridade e economia do procedimento, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 37.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, do qual resulta que o procedimento concursal é simplificado e urgente, e também por considerar que não ficam condicionados os princípios enunciados no artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, o júri entende manter a decisão de exclusão. -----

Acresce que o candidato Tiago Manuel Caetano Ferreira veio agora apresentar uma declaração, mas reportada à posse dos requisitos gerais mencionados no artigo 17.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e que não corresponde nem se reporta à posse de idoneidade para o exercício das funções inerentes à carreira especial de fiscalização e que se encontra prevista na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto. Também neste contexto o Júri mantém a decisão de exclusão. -----

II - Posto isto, existindo candidatos que se encontram a cumprir ou a executar as atribuições, competências ou atividades caracterizadoras dos postos de trabalho a recrutar, que não afastaram os métodos de seleção obrigatórios que lhes são aplicáveis (avaliação curricular e entrevista de avaliação de competências), vai o Júri proceder à aplicação do primeiro método de seleção obrigatório a todos os candidatos, conforme resulta do aviso de abertura do procedimento e da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Assim, vão realizar os seguintes métodos de seleção: -----

a) Os candidatos Gonçalo Miguel Rafael Rodrigues e Vítor Joaquim Rolo Farinha, realizarão avaliação curricular e, caso sejam admitidos ao método subsequente, entrevista de avaliação de competências. ---

b) Os restantes candidatos admitidos, a seguir identificados, realizarão prova escrita de conhecimentos e, sendo admitidos ao método seguinte, realizarão ainda avaliação psicológica:-----

João Ricardo Lourenço da Silva

Fábio Gonçalo Pires Afonso

Óscar Tiago Pires Eusébio

Fernando Jorge Mofreita Marques

Gonçalo Diogo Ribeiro

Mariana Brito Páscoa

Adelaide Isabel Pinheiro Gaspar

Sílvio José Geraldês Lopes

Mariana Lopes Matos

Alexandra Isabel Tavares Campos

O Júri considera oportuno lembrar que, sendo o método de avaliação psicológica, avaliado pelas menções de Apto e Não Apto, a ordenação final dos candidatos atrás elencados, que completem o procedimento, será a que resultar da classificação obtida na prova escrita de conhecimentos, avaliada numa escala de 0 a 20 valores: -----

Mais entende o júri que a realização da prova de conhecimentos seja realizada no dia 29 de janeiro, pelas 10h00, nas instalações da USALBI, no edifício do Ex-Quartel, sito na Praça 25 de abril, n.º 9. -----

Todas as deliberações do júri foram tomadas por unanimidade.-----

E nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos os elementos do júri.-----

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que depois de aprovada vai ser assinada por todos os membros do júri.-----

O Presidente do Júri,

Vogais Efetivos,